

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**

**(Do Sr. Luiz Otavio)**

Assegura ao usuário do serviço de correio eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao usuário do serviço de correio eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.

Art. 2º Os provedores de serviço de correio eletrônico deverão assegurar o sigilo e a integralidade dos dados de seus assinantes durante o período em que o usuário estiver utilizando o serviço, ou pelo prazo de até seis meses, após a notificação, pelo assinante, da intenção de encerrar a utilização do serviço.

§ 1º Os provedores de serviço de correio eletrônico deverão prover as condições técnicas para fazer a migração do conteúdo da conta de correio eletrônico, no prazo de seis meses contados a partir do pedido, a título oneroso, para a nova conta a ser designada pelo assinante.

§ 2º Caso o usuário não indique nova conta no prazo de seis meses e não acessar uma única vez a sua caixa de correio eletrônico neste período, ficará o provedor desobrigado de manter a integralidade dos dados, não, podendo, porém, transferí-los para qualquer outro usuário,

provedor ou terceiro, salvo em caso de instrução de processo judicial ou investigação policial, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 3º. A infração aos dispositivos desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multas no valor de R\$ 5 mil, por infração cometida, sem prejuízo de outras punições cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira confere o maior grau de relevância para a correspondência trocada por duas pessoas, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Diz a Carta que: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º , XII).

As novas tecnologias mudaram a forma de as pessoas se comunicarem, porém as correspondências, agora feitas por meio eletrônico, ou seja, entre computadores, via Internet, não perderam importância na vida das pessoas e nos negócios. Recentemente, a *Federal Communications Commission*, o órgão regulador do setor de telecomunicações nos Estados Unidos, respondeu a uma consulta sobre a necessidade de manter a integridade do conteúdo das caixas de correio eletrônico, em razão de uma demanda real dos usuários pela proteção dos dados ali depositados.

A questão central envolve o que fazer para preservar os dados, ou seja, o conteúdo das mensagens propriamente dito, num ambiente que é absolutamente desregulamentado.

À luz da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei n.º. 9.472, de 17 de julho de 1997, o serviço de e-mail, como é popularmente conhecido, não é considerado um serviço de telecomunicações e sim um serviço de valor agregado, na forma do artigo 61 da LGT, ou seja, um serviço que utiliza a infraestrutura de telecomunicações, mas que com ela não se confunde.

No entanto, não é pelo fato de não depender de licença ou concessão do Estado que o prestador de serviço de armazenagem, processamento e transporte de conteúdos digitais não deve obedecer a regras mínimas de uso. Os grandes provedores hoje, mesmo os gratuitos, como o Yahoo, Gmail e Hotmail, têm suas próprias políticas de uso e privacidade, que enfatizam especialmente a responsabilidade do usuário pelo uso correto do e-mail e quanto à prática de crimes ou envio de mensagens que contrariem as normas legais.

O próprio Ministério da Justiça lidera há mais de um ano a discussão sobre o marco civil da Internet, que trata sobretudo de criar mecanismos que permitam a responsabilização de pessoas que fazem mal uso da rede. Sendo hoje um serviço de grande valor documental, o correio eletrônico também deve ser submetido a normas básicas de uso, e a principal delas é assegurar ao usuário a possibilidade de resgate ou recuperação de todos os seus dados ali conservados, bem como assegurar o sigilo perante terceiros.

Essas medidas tornam-se ainda mais relevantes na medida em que os provedores de Internet hoje armazenam os dados em grandes servidores espalhados pelo mundo, num sistema que se chama "*cloud computing*". Nesse sistema, o conteúdo que aparece na máquina do usuário na verdade está depositado em grandes computadores que podem estar em qualquer parte do mundo.

Uma conta de correio eletrônico é, acima de tudo, uma caixa de memória. Independente da política de manutenção da conta e de privacidade de cada provedor, o usuário não tem possibilidade de migração dessas informações de cunho pessoal, tampouco tem a garantia de preservação deste dados, muitas vezes perdendo todo o conteúdo da caixa após ter ficado alguns meses sem nenhum acesso, porque a mesma é desativada.

Dessa forma, apresentamos a proposição em tela no sentido de:

- 1) garantir o sigilo dos dados e do conteúdo do e-mail;
- 2) garantir a migração dos dados para outra conta de e-mail, o que muitos chamam de portabilidade de e-mail,

sob a escolha do usuário, a qualquer tempo e quantas vezes for solicitado, a título oneroso;

- 3) assegurar a recuperação do conteúdo de uma caixa de correio eletrônico pelo período estipulado em lei.

Sabe-se, pela importância da Internet no mundo atual e pelos debates em torno da regulação da Internet, que o tema deve ser tratado com cuidado e parcimônia, pois certamente qualquer regulação sobre a rede afetará a forma como nos comunicamos e como vamos nos comunicar futuramente. Regras mais rígidas poderão tornar-se uma camisa de força num ambiente de grande dinamismo e relevância social.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado Luiz Otavio